



**ACÓRDÃO Nº:** 002/2019  
**PROCESSO Nº:** 2015/6640/500124  
**REEXAME NECESSÁRIO Nº:** 3.869  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2015/000446  
**INTERESSADO:** PALMASFER COM ATAC DE FERRO E FERRAMENTAS E PROD. METALÚRGICOS LTDA - ME  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.413.674-6  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. PRESUNÇÃO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS FINANCEIROS OMITIDOS. OMISSÃO DE RECEITA. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária quando restar comprovado falta de registros das respectivas notas fiscais de entradas de mercadorias.

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária quando ficar provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de escrituração de notas fiscais de entradas.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à exigência de ICMS decorrente de omissão de receita proveniente das vendas de mercadorias tributáveis ocorridas em data anterior a aquisição de mercadorias com recursos financeiros omitidos pela falta de registro de aquisições de mercadorias no livro de registro de entrada, no campo 4.11 o valor originário de R\$ 8.285,34 e a respectiva multa formal no campo 5.11 o valor originário de R\$ 9.747,25, referentes ao exercício de 2011, conforme auto de infração e termo de aditamento (fls. 02/03 e 81/82).

Tipificou a penalidade no campo 4.13, depois de aditado, o Art. 44 inciso III da Lei 11.287/01, CC Art. 41 e 46, todos da Lei 1.287/01.

Tipificou a penalidade no campo 5.13, depois de aditado, o art. 44, inciso II, da Lei 1.287/01 C/C Art. 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912/06.



**SECRETARIA DA  
FAZENDA E  
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



Foram anexados ao presente processo relação de notas fiscais não registradas, registro de Entradas, DANFES e solicitação para intimar por via postal (fls. 04/63).

O sujeito passivo foi intimado por via postal e por meio de edital e não compareceu ao feito no prazo legal, sendo lavrado termo de revelia (fls. 64/68).

Após expirado o prazo legal o sujeito passivo compareceu ao processo, por meio de Advogado legalmente constituído esclarecendo que a impossibilidade de se intimar por via postal o sujeito passivo ocorreu tendo em vista que o mesmo não se encontra no endereço cadastrado e apresentando documentos solicita que as intimações sejam encaminhadas ao endereço de seu sócio administrador EMILSON VIEIRA DOS SANTOS na Quadra 112 Sul, Rua SR 1, SN, Lote 20 A, Plano Diretor Sul, em Palmas, CEP 77.020-170, informando que é o mesmo endereço da GURUFER e o processo é remetido para julgamento (fls. 69/78).

O julgador retorna o processo para saneamento quanto a tipificação das infrações e por sua vez, o autuante aditou o auto de infração alterando os campos 4.13 e 5.13 (fls. 79/82).

O sujeito passivo é intimado do termo de aditamento por via postal, inclusive no endereço indicado em seu pedido e por meio de edital e por meio de advogado devidamente constituído (fls. 84/89).

O sujeito passivo compareceu aos autos (fls. 90/103), juntando mídia em CD contendo Livro Diário 2011, se manifestou arguindo preliminares de nulidade do auto de infração, com fundamento nos incisos II e IV, da Lei nº 1.288/01, por impossibilidade de aditamento fora do prazo para lançamento, com fundamento no parágrafo único do art. 149 do CTN, citando decisões do STJ e por erro na tipificação da infração indicada nos campos 4.13 e 5.13, tendo em vista que as indicadas não tipificam corretamente as infrações e ainda arguiu preliminares de nulidade por ausência de documentos indispensáveis (livro registro de entrada dos meses de janeiro e setembro) e por ausência do levantamento básico do ICMS com o lançamento dos créditos que não foram aproveitados em decorrência do não lançamento das referidas notas fiscais e que não o fazendo fica reprimido o seu direito de aproveitar os respectivos créditos, caracterizando cerceamento de defesa, com fundamento no inciso II, da Lei nº 1.288/01 e em suas razões de mérito alega que em relação a infração do campo 4 a apuração deve ser feita com base na escrituração contábil e que as notas fiscais 2175, 2125 e 14788 foram escrituradas no SPED Contábil e devem ser excluídas da base de cálculo utilizada pelo autuante, reduzindo o valor do ICMS devido e que além disso, parte das notas fiscais de entrada (2447, 2451, 2452 e 2453) se referem a transferências entre estabelecimentos da Impugnante e que não houve pagamento nessa transferências,





não sendo possível presumir a saídas omitida ou omissão de receitas, devendo estes valores serem deduzidos do valor do ICMS devido.

Já em relação a infração do campo 5 alega que os registros realizados no livro diário impossibilita a aplicação da multa formal, esclarecendo que a legislação estadual cita a necessidade de registro das operações de entradas em livro próprio, não especificando que a obrigatoriedade de escrituração é exclusivamente no livro de registro de entradas, nem excluindo o registro realizado no livro diário e ainda destaca que o art. 247 do Regulamento do ICMS somente estabelece a destinação do livro de registro de entrada, mas não determina que o movimento de entradas de mercadorias somente será considerado se registrado neste livro, devendo ser considerada a escrituração no livro diário, em observância ao art. 112 do CTN e alega ainda que não é obrigatório registrar as aquisições de produtos de uso e consumo ou destinadas ao ativo fixo no livro registro de entradas e que entre as notas fiscais relacionadas existem aquisições dessa natureza (combustíveis, suprimentos de escritório e equipamentos de informática) e a penalidade sugerida se refere a obrigação de registrar notas fiscais de aquisições de mercadorias e que as notas fiscais 232, 2175, 11794, 27080, 2985, 1369, 2125, 2052, 43879, 2540, 7936, 5855, 8478, 4067, 2447, 2451, 2452, 2453, 45537 e 0015 tratam de aquisições de produtos de uso e consumo ou destinadas ao ativo fixo e ao final pede a improcedência do auto de infração .

A julgadora de primeira instância, proferiu sua sentença fls. 104/112, após a análise das questões de fato e de direito:

Todos os requisitos mínimos e necessários a serem observados na lavratura do auto de infração estão previstos no art. 35 da Lei nº 1.288/01, com as alterações dadas pela Lei nº 2.521/11.

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por advogado devidamente constituído pelo contribuinte, nos termos do art. 20 da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11.

Os prazos processuais foram cumpridos de acordo com o que preceitua o art. 26 da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.598/12.

O autuante identificado no campo 6 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

A presente lide é referente à exigência de ICMS decorrente de omissão de receita proveniente das vendas de mercadorias tributáveis ocorridas em data anterior a aquisição de mercadorias com recursos financeiros omitidos pela falta de registro de aquisições de mercadorias no livro de registro de entrada e a respectiva multa formal no exercício de 2011, totalizando o valor de R\$ 18.032,79, conforme auto de infração e termo de aditamento (fls. 02/03 e 81/82).





As pretensões fiscais estão tipificadas e fundamentadas no inciso III, do art. 44, c/c art. 41 e 46, todos da Lei nº 1.287/01 e inciso II, do art. 44 da Lei nº 1.287/01, c/c art. 247 do Regulamento do ICMS, conforme termo de aditamento (fls. 81/82) e a penalidade sugerida nos campos 4.15 e 5.15 do auto de infração é a prevista respectivamente na alínea ‘a’, do inciso III, do art. 48 e alínea ‘c’, do inciso IV, do art. 50, ambos da Lei nº 1.287/01, com redação dada pela Lei nº 2.253/09.

O sujeito passivo arguiu preliminar de nulidade do auto de infração, por impossibilidade de aditamento fora do prazo para lançamento, com fundamento no parágrafo único do art. 149 do CTN, citando decisões do STJ, com a qual discordo, tendo em vista que o período fiscalizado é 2011, o auto de infração foi lavrado em 03/03/2015 (fls. 02) e o sujeito passivo foi regularmente intimado por via postal e por meio de edital em 23/03/2015 (fls. 67), tudo em conformidade ao art. 22 da Lei nº 1.288/01 e suas alterações, como se pode ver, dentro do período permitido e inclusive o aditamento ocorreu anteriormente a decisão de primeira instância, portanto rejeito a preliminar.

Em relação ao erro na determinação das infrações indicadas por meio do termo de aditamento (fls. 81/82) e descritas nos campos 4 e 5, vejamos:

Infração campo 4:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Art. 41. Os contribuintes do ICMS e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado emitirão os documentos fiscais exigidos em conformidade com os modelos, formas, momento e locais estabelecidos na legislação tributária, sempre que promoverem operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos

arts. 44 e 45.

Infração campo 5:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:





Redação Anterior: (1) Lei 1.287 de 28.12.01.

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

Pois bem, a infração descrita no campo 4 é decorrente da omissão de receita pela falta de registro de notas fiscais de aquisições no respectivo livro, ou seja, ao deixar de registrar as referidas aquisições, conseqüentemente omitiu a respectiva saídas dessas mercadorias, o que se conclui que deixou de emitir as respectivas notas fiscais de saídas, caracterizando omissão de vendas e o inciso III, do art. 44 c/c art. 41, ambos da Lei nº 1.287/01, estabelece justamente a obrigação de se emitir notas fiscais com fidedignidade e quais são esses documentos fiscais, portanto está correta a infração tipificada, conforme campo 4.13 do termo de aditamento (fls. 81/82).

Já a infração descrita no campo 5 é decorrente de descumprimento da obrigação acessória por deixar de registrar as referidas aquisições no respectivo livro e se refere ao exercício de 2011 e o inciso II, do art. 44 da Lei nº 1.287/01, em vigor a época da ocorrência do fato gerador estabelece justamente a obrigação de escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, portanto todas as suas aquisições devem ser escrituradas no livro de registro de entrada e está complementada pelo art. 247 do Regulamento do ICMS, que trata do Livro de Registro de Entrada que se destina à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, portanto está correta a infração tipificada, conforme campo 5.13 do termo de aditamento (fls. 81/82).

O sujeito passivo arguiu preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de prova do não registro das notas fiscais dos meses de janeiro e setembro, tendo em vista que o autuante não apresentou os registros de entradas relativo aos referidos meses. A meu ver neste caso, esta preliminar se confunde com o mérito e será analisado posteriormente. Desta forma rejeito a preliminar.

O sujeito passivo também arguiu preliminar de nulidade do auto de infração por ausência do levantamento básico do ICMS com o lançamento dos créditos que não foram aproveitados em decorrência do não lançamento das referidas notas fiscais e que não o fazendo fica reprimido o seu direito de aproveitar os respectivos créditos, caracterizando cerceamento de defesa, com fundamento no





inciso II, da Lei nº 1.288/01. Ora, o levantamento básico do ICMS consiste na verificação dos créditos e débitos do imposto, relativas as irregularidades na escrituração, apuração e recolhimento do ICMS. No presente caso, o autuante pretendeu apenas verificar a escrituração dos documentos fiscais e não a apuração e recolhimento do ICMS, sendo assim é desnecessária a execução do levantamento básico do ICMS. Além disso, o Regulamento do ICMS, em seu inciso XXIV, do art. 18, estabelece as regras a serem observadas em relação ao crédito de ICMS não creditado pela falta de registro de notas fiscais e quem é a autoridade competente para autorizar, portanto conceder créditos também não é competência do autuante, vejamos:

Art. 18. Para a compensação a que se refere o art. 30 da Lei 1.287/01, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

XXIV – ao destaque em Nota Fiscal não-registrada no período de apuração do imposto, desde que: (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).

a) independente de prévia autorização do fisco, a Nota Fiscal seja lançada, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).

1. até o período de apuração seguinte ao da entrada das mercadorias ou serviços no estabelecimento, justificando o motivo no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência; (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).

2. no mesmo exercício financeiro de sua emissão; (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).

b) seja autorizado, nos demais casos, pelo Delegado Regional da circunscrição do contribuinte, mediante requerimento; (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

Discordo também que por tal fato tenha ocorrido cerceamento de defesa, tendo em vista que em nenhum momento houve limitação na produção de provas que prejudicou o sujeito passivo em relação ao seu objetivo processual. Ao contrário, ao sujeito passivo foi dada a oportunidade de se defender, mesmo após a ocorrência da revelia.

Desta forma esclarecido os motivos acima, rejeito as preliminares de nulidades arguidas pelo sujeito passivo, com fundamento nos incisos II e IV, ambos do art. 28 da Lei nº 1.288/01 e passo a análise deste contencioso.

Pois bem, a infração do campo 4 é fundamentada na permissão prevista na alínea 'd', do inciso I, do art. 21, da Lei nº 1.287/01 e diz claramente que se presume ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário o fato de a





escrituração indicar a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente, vejamos:

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente;

O sujeito passivo alegou que as notas fiscais 2175, 2125 e 14788 foram escrituradas no SPED Contábil e que as notas fiscais de entrada (2447, 2451, 2452 e 2453) se referem a transferências entre estabelecimentos da Impugnante e que não houve pagamento nessas transferências, não sendo possível presumir a saídas omitida ou omissão de receitas, devendo os valores dessas notas fiscais serem deduzidos do valor do ICMS devido e em conferência a mídia em CD apresentada pelo próprio sujeito passivo (fls. 103) a razão assiste em parte ao sujeito passivo, pois estão registradas somente as notas fiscais 2175 e 14788 no livro diário, conforme pode se ver (fls. 135 e 499) e em conformidade a disposição legal acima, a presunção da ocorrência do fato gerador do ICMS somente se dá se não registradas no livro registro de entrada e nem no livro contábil, sendo assim, em relação as notas fiscais 2175 e 14788 do mês de setembro, não há que se exigir o ICMS, devendo o valor correspondente a R\$ 34.239,14 ser deduzido do montante exigido R\$ 48.737,27 (campo 4.8) e do valor do ICMS (campo 4.11).

Por outro lado, não existem notas fiscais do mês de janeiro relacionadas no levantamento fiscal (fls. 04) e as notas fiscais 2540 e 7936 (fls. 48 e 49) totalizando o valor de R\$ 126,00 referentes ao mês de setembro, embora não estejam registradas, o autuante não apresentou o registro de entrada para comprovar, portanto estas devem ser excluídas da exigência tributária por ausência de provas do não lançamento das mesmas no respectivo livro, devendo o valor correspondente a R\$ 126,00 ser deduzido do montante exigido R\$ 48.737,27 (campo 4.8) e do valor do ICMS (campo 4.11).

Já em relação a nota fiscal 14788 (fls. 50) também referente ao mês de setembro, esta deve ser excluída da exigência porque está comprovado o seu lançamento no livro diário (fls. 499), conforme já dito acima.

Em relação as notas fiscais 2447, 2451, 2452 e 2453, referentes a transferências, o art. 21 da Lei nº 1.287/01 é claro ao dizer que presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário o fato de a escrituração indicar a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente, ou seja, quando disse a entrada de mercadorias não escrituradas, não se referiu a natureza da





operação, ou seja, venda ou transferências. Por outro lado a presunção neste caso é de omissão de saídas.

Desta forma o ICMS é incidente somente sobre as aquisições constantes das notas fiscais 232, 11794, 27080, 2985, 1369, 2125, 2052, 43879, 5855, 8478, 4067, 13062, 2447, 2451, 2452, 2453, 45537, 15 e 9492 (fls. 39, 41/47 e 51/62) totalizando o valor de R\$ 14.372,13 e o ICMS (17%) é correspondente a R\$ 2.443,26.

Já em relação a infração do campo 5 discordo das alegações do sujeito passivo de que os registros realizados no livro diário impossibilita a aplicação da multa formal, sob o argumento de que a legislação estadual cita a necessidade de registro das operações de entradas em livro próprio, não especificando que a obrigatoriedade de escrituração é exclusivamente no livro de registro de entradas e que não exclui o registro realizado no livro diário, pois se o sujeito passivo está obrigado a escrituração fiscal, ou seja, a informar seus lançamentos e apuração do ICMS, é certo que está obrigado a utilização do Livro de Registro de Entrada e obviamente está obrigado a registrar suas operações de aquisições no Livro de Registro de Entrada e tal obrigação está definida no inciso II, do art. 44, da Lei nº 1.287/01, já transcrito acima.

Também discordo da alegação de que o art. 247 do Regulamento do ICMS somente estabelece a destinação do livro de registro de entrada não determinando que o movimento de entradas de mercadorias somente será considerado se nele registrado, porque o sujeito passivo possui escrituração fiscal e a escrituração fiscal é feita no respectivo livro fiscal que é justamente o Livro de Registro de Entrada e tal obrigação está definida no inciso II, do art. 44, da Lei nº 1.287/01, já transcrito acima e sendo assim no caso da multa formal a escrituração no livro diário não é observada e não há previsão legal amparando tal fato, como no caso do ICMS exigido pela presunção prevista no art. 21 da Lei nº 1.287/01.

Discordo da alegação do sujeito passivo de que não é obrigatório registrar as aquisições de produtos de uso e consumo ou destinadas ao ativo fixo no livro registro de entradas, pois o próprio art. 247 do Regulamento do ICMS, estabelece que o Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, portanto aqui engloba as aquisições de produtos de uso e consumo ou destinadas ao ativo fixo.

No entanto concordo com o sujeito passivo que a penalidade sugerida no campo 5.15 se refere a obrigação de registrar notas fiscais de aquisições de mercadorias e não se aplica sobre o não lançamento das notas fiscais 232, 2175, 11794, 27080, 2985, 1369, 2125, 2052, 43879, 2540, 7936, 14788, 5855, 8478, 4067, 13062, 2447, 2451, 2452, 2453, 45537, 15 e 9492 (fls. 39/62) e relacionadas







no levantamento fiscal (fls. 04) por se tratarem todas elas de aquisições de produtos de uso e consumo ou ativo fixo.

Porém, neste caso, a penalidade do campo 5.15 tem caráter sugestivo e pode ser alterada pela instância julgadora, conforme determina a alínea “e”, do inciso I, do art. 35 da Lei nº 1.288/01:

Art. 35. O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

e) a sugestão da penalidade aplicável;

Desta forma a penalidade sugerida no campo 5.15 fica alterada para a prevista no art. 50, inciso X, alínea “d”, da Lei nº 1.287/01, com redação dada pela Lei nº 2.253/09:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

X – R\$ 150,00 por: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

d) descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

Ressalte-se que em relação às notas fiscais 2540, 7936 e 14788 (fls. 48, 49 e 50) referentes ao mês de setembro e relacionadas no levantamento fiscal (fls. 04), embora não estejam registradas no livro de registro de entradas, o autuante não apresentou o registro de entrada para comprovar, portanto estas devem ser excluídas da exigência tributária por ausência de provas do não lançamento das mesmas no respectivo livro.

Desta forma a multa formal de R\$ 150,00 é incidente somente sobre as 20 notas fiscais de aquisições (232, 2175, 11794, 27080, 2985, 1369, 2125, 2052, 43879, 5855, 8478, 4067, 13062, 2447, 2451, 2452, 2453, 45537, 15 e 9492, fls. 39/47 e 51/62), totalizando o valor da multa formal em R\$ 3.000,00.

Sendo assim, o sujeito passivo infringiu a legislação tributária ao omitir receitas decorrentes do não registro das notas fiscais 232, 11794, 27080, 2985, 1369, 2125, 2052, 43879, 5855, 8478, 4067, 13062, 2447, 2451, 2452, 2453, 45537, 15 e 9492 (fls. 39, 41/47 e 51/62) e ao deixar de registrar as aquisições constantes das notas fiscais 232, 2175, 11794, 27080, 2985, 1369, 2125, 2052, 43879, 5855, 8478, 4067, 13062, 2447, 2451, 2452, 2453, 45537, 15 e 9492, fls. 39/47 e 51/62) devendo ser penalizado conforme a penalidade sugerida no campo 4.15 e a





penalidade sugerida no campo 5.15 do auto de infração é alterada para a prevista no art. 50, inciso X, alínea “d”, da Lei nº 1.287/01, com redação dada pela Lei nº 2.253/09.

Diante do exposto, conheço da impugnação, dou-lhe provimento parcial e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração nº 2015/000446:

**CONDENANDO** o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de:

R\$ 2.443,26 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), referente a parte do campo 4.11, com a penalidade prevista no campo 4.15 do auto de infração, mais os acréscimos legais;

R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente a parte do campo 5.11, com a penalidade do campo 5.15 do auto de infração, alterada para a prevista no art. 50, inciso X, alínea “d”, da Lei nº 1.287/01, com redação dada pela Lei nº 2.253/09, mais os acréscimos legais;

**ABSOLVENDO** o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de:

R\$ 5.842,08 (cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e oito centavos), referente a parte do campo 4.11, e R\$ 6.747,45 (seis mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente a parte do campo 5.11.

Intime-se o sujeito passivo dos valores condenados e notifique-se dos valores absolvidos.

Submeto a decisão em relação a parte dos campos 4.11 e 5.11 à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos da alínea “f”, do inciso IV, do art. 56, da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11 e parágrafo único do art. 58, da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15).

A Representação Fazendária, em Reexame necessário, concluiu como acertada a decisão de mérito relativamente à demanda, referente a ambos os contextos descritos na peça acusatória, que fundamenta na materialidade dos elementos de provas e na correta exegese do texto legal aplicável à demanda e sugere a confirmação da sentença monocrática na sua totalidade.

Após a intimação por edital fls. 124/125, o sujeito passivo comparece aos autos com Recurso Voluntário fls. 127/133, reitera as questões de fato e de direito, requer: a) Seja admitido o recurso voluntário; b) Seja julgada parcialmente





procedente a autuação quanto ao valor cobrado a título de ICMS no campo 4.11, para fins de excluir na cobrança os valores correspondentes às notas fiscais de entradas de mercadorias a título de transferências remetidas por outra filial da recorrente; c) Seja excluída da autuação a nota fiscal nº 9492, de janeiro de 2011, por ausência de documento indispensável à comprovação da infação, reduzindo proporcionalmente os valores de ICMS e de Multa Formal cobrados sobre o mencionado documento.

A Representação Fazendária ao manifestar-se recomenda o não acolhimento das razões recursais apresentadas pelo sujeito passivo e a consequente confirmação da decisão de primeira instância.

É o Relatório

## VOTO

O auto de infração em análise refere-se à exigência de ICMS decorrente de omissão de receita proveniente das vendas de mercadorias tributáveis ocorridas por presunção em data anterior a aquisição de mercadorias com recursos financeiros omitidos pela falta de registro de aquisições de mercadorias no livro de registro de entrada, no campo 4.11 no valor originário de R\$ 8.285,34, alterada para R\$ 2.443,26 e a respectiva multa formal no campo 5.11, no valor originário de R\$ 9.247,45, alterada para R\$ 3.000,00, após a decisão de primeira instância e ambos os contextos referentes ao exercício de 2011.

A infração tipificada no campo 4.13, foi modificada e depois de aditado, para o Art. 44 inciso III da Lei 1.287/01, CC Art. 41 e 46, todos da Lei 1.287/01.

A infração tipificada no campo 5.13, foi modificada e depois de aditado, para o art. 44 inciso II da Lei 1.287/01 C/C Art. 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912/06, na sentença de primeira instância, alterada para o art. 50. Inciso X alínea “d” da Lei 1.287/01.

De acordo com a legislação vigente abaixo transcrito, o sujeito passivo incorreu no ilícito fiscal constante do auto de infração:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

Redação Anterior: (1) Lei 1.287 de 28.12.01.

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;





Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente;

**Art. 247.** O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

Diante do exposto, julgo o presente processo, decido no mérito, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração 2015/000446 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 2.443,26 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), R\$ 2.874,42 (dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente parte dos campos 4.11 e 5.11, respectivamente, mais os acréscimos legais, e absolver o sujeito passivo dos valores de R\$ 5.842,08 (cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oito centavos), e R\$ 6.872,83 (seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), referentes parte dos campos 4.11 e 5.11, respectivamente.

É como voto

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração 2015/000446 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 2.443,26 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), R\$ 2.874,42 (dois mil,



**SECRETARIA DA  
FAZENDA E  
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente parte dos campos 4.11 e 5.11, respectivamente, mais os acréscimos legais, e absolver o sujeito passivo dos valores de R\$ 5.842,08 (cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oito centavos), e R\$ 6.872,83 (seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), referentes parte dos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Representante Fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale e Heverton Luiz de Siqueira Bueno. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de dezembro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**, em Palmas, TO, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2019.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Sani Jair Garay Naimayer  
Conselheiro relator

